



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 10830.004913/00-12  
Recurso n° : 126.044  
Acórdão n° : 303-31.886  
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005  
Recorrente : ROBERT BOSCH LTDA.  
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

**FINSOCIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.**

A partir da CF/88, de acordo com o disposto no art.146, III, b, as normas gerais a respeito de decadência ficaram sob a reserva de lei complementar, no caso o CTN, que foi recepcionado com tal "status".

Os prazos decadenciais no CTN estão regrados tão-somente nos artigos 150, §4º e 173. Na mais correta exegese, o que o §4º do art.150 prescreve é que se não houver lei ordinária instituída pelo ente competente prevendo prazo menor que o previsto no CTN para a efetivação da homologação, o poder para fazê-la escoará em cinco anos a contar do fato gerador da obrigação. Não houve antecipação de pagamento do tributo para os fatos geradores ocorridos entre novembro/90 e março/92, dá-se a hipótese prevista e regradada no art.173, I, que é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Entretanto, o auto de infração somente foi lavrado em 28/01/2000 quando já se havia escoado por completo o prazo decadencial para o direito-dever do lançamento.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a prejudicial de decadência, vencidos os conselheiros Sérgio de Castro Neves e Anelise Daudt Prieto, que entendiam pela sua ocorrência somente para fatos geradores relativos a períodos anteriores a 25/07/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto o conselheiro Zenaldo Loibman.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN

Relator designado

Formalizado em:

26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Carlos Fernando Figueiredo Barros (Suplente) e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10830.004913/00-12  
Acórdão nº : 303-31.886

## RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a íntegra do Acórdão DRJ/CPS nº. 000050, decisão ora recorrida, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), relatado pelo douto julgador AFRF Dr. Flávio Antonio Fernandes da Silva.

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/03/1991 a 31/03/1992

Ementa: Decadência. O prazo decadencial da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial é de dez anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

Taxa Selic. Controle de Constitucionalidade. O controle de constitucionalidade da lei instituidora da Taxa Selic é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Lançamento Procedente

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento.

Intime-se para pagamento no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, em igual prazo, conforme facultado pela art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, alterada pela Lei nº 8.748, de 1993.

José Tarcísio Januário – Presidente

Flávio Antonio Fernandes da Silva – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os julgadores: Cecília Isabel Petri, Gleiber Menoni Martins e Pedro Luís de Godoy Machado.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 03/13 ) lavrado contra a contribuinte em epígrafe – ciência em 26/07/2000, constituindo crédito tributário no valor de R\$ 9.981.107,18 (nove milhões, novecentos e oitenta e um mil, cento e dois

Processo nº : 10830.004913/00-12  
Acórdão nº : 303-31.886

*reais e dezoito centavos*), relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, nos períodos de apuração de março de 1991 a março de 1992, tendo o autuante assim descrito as irregularidades apuradas, relacionadas com o período lançado, conforme "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 11/13):

*"No exercício das funções de Auditores Fiscais da Receita Federal, em trabalho de acompanhamento das Ações Judiciais, referentes ao Finsocial, ajuizadas pela empresa em epígrafe e respectivas incorporadas, constatamos o que se segue:*

*1 – Processo n.º 91.0001807-4 ajuizado na 13ª VJF de Brasília pelas empresas Robert Bosch Ltda., CNPJ 45.990.181/0001-89, Robert Bosch do Brasil Amazônia S/A, CNPJ 04.408.761/0001-38 e Robert Bosch Componentes Amazônia S/A, CNPJ 10.184.224/0001-54. As empresas discutem o pagamento do Finsocial instituído pelo Decreto-lei n.º 1.940/82 e alterações posteriores. Ou seja, as empresas querem se eximir do pagamento da referida contribuição. Requerem ainda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e para isso oferecem como garantia fiança bancária, cujo pedido foi deferido pelo MM Juiz da 3ª VJF de Brasília. O pedido foi julgado parcialmente procedente, conforme Acórdão n.º 96.01.04638-0/DF que, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucionais somente as majorações de alíquotas. Portanto, permanece a exigência da contribuição à alíquota de 0,5%, nos termos do Decreto-Lei 1940/82. A empresa informou que o processo encontra-se atualmente pendente de julgamento, pois foi interposto embargos de declaração ao referido Acórdão. Após análise, verificamos que o mesmo versa tão somente sobre verbas honorárias.*

*2 – Processo n.º 91.0005566-2 ajuizado na 3ª VJF de Brasília pelas empresas Robert Bosch Máquinas de Embalagens Ltda. CNPJ 62.899.752/0001-93. A empresa requer a restituição total dos recolhimentos efetuados a título de Finsocial, no período de outubro/1988 até março/1991, bem como o direito de não efetuar o pagamento da contribuição dos períodos subseqüentes. Requerem ainda a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos e para isso oferecem como garantia fiança bancária, cujo pedido foi deferido pelo MM Juiz da 3ª VJF de Brasília. O pedido foi julgado parcialmente procedente, conforme Acórdão n.º 93.01.30516-0/DF que, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucionais somente as majorações de alíquotas, permanecendo a exigência da contribuição à alíquota de*

Processo n° : 10830.004913/00-12  
Acórdão n° : 303-31.886

*0,5%, nos termos do Decreto-Lei 1940/82. A empresa informou que foi interposto agravo de instrumento pela Fazenda Nacional contra decisão que determinou o desentranhamento da carta de fiança dos autos e sua substituição por fiança equivalente ao percentual devido de 0,5%.*

*3 – Processo n.º 91.0012735-3 ajuizado na 6ª VJF de Brasília pela empresa Wasa Processamento de Dados S/C Ltda., CNJP 54.071.878/0001-99. A empresa requer a restituição total dos recolhimentos efetuados a título de Finsocial, no período de outubro/1988 até junho/1991, bem como o direito de não efetuar o pagamento da contribuição dos períodos subseqüentes. Requerem ainda a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos e para isso oferecem como garantia fiança bancária, cujo pedido foi deferido pelo MM Juiz da 6ª VJF de Brasília. A ação foi julgada procedente em 1ª instância, sentença n.º 1.852/91. O recurso extraordinário n.º 192.463-2 acatou a constitucionalidade do art. 28 da Lei n.º 7738/89, no tocante às empresas prestadoras de serviço, sendo devido, portanto o Finsocial à alíquota de 0,5%. Ressaltamos que existe um recurso da Fazenda Nacional que, de acordo com a informação do contribuinte, encontra-se “conclusos com o Juiz Relator, desde 04/04/2000”.*

*4 – A Robert Bosch Ltda., na condição de sucessora, foi devidamente intimada a apresentar cópia dos DARF ou depósitos referentes aos períodos do Finsocial supra citados, tendo informado que os mesmos encontram-se suspensos por fiança bancária.*

*5 – Considerando que as decisões proferidas mantêm a exigência do Finsocial à alíquota de 0,5%, procedemos à verificação dos débitos em DCTF, tendo constatado que somente a empresa Robert Bosch Ltda. não declarou os valores devidos nos meses de março/1991 a dezembro/1991.*

*6 – Ressaltamos que no ano calendário de 1992 não houve entrega de DCTF.*

*7. Apuramos a contribuição devida, tomando como base de cálculo os valores informados nas DIPJ 1992 e 1993 da Robert Bosch Ltda. e suas incorporadas, conforme demonstrativo da base de cálculo de Finsocial.*



Processo nº : 10830.004913/00-12  
Acórdão nº : 303-31.886

8. Diante do exposto e, devido à decisão judicial que acatou como garantia do crédito tributário a fiança bancária, procedemos ao lançamento do Finsocial, do período de março/1991 a março/1992, com suspensão da exigibilidade.

9. Com relação à empresa Wasa Processamento de Dados S/C Ltda., efetuamos o lançamento da contribuição à alíquota de 2% por tratar-se de empresa prestadora de serviços."

2. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação tempestiva em 25/08/2000 (fls. 83/117), onde, em síntese e fundamentalmente, alega que:

2.1 – o auto de infração é nulo, haja vista a aplicação do instituto da decadência, previsto no inciso I, do art. 173 e inciso V, do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional;

2.2 – a multa e juros não seriam devidos, pois a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por força das medidas liminares, como o próprio auto de infração menciona,

2.3 – a lavratura do AI contém outro vício relativo à utilização da SELIC como Taxa de Juros Moratórios.

## VOTO

3. Sendo a impugnação tempestiva e cumprindo os demais pressupostos de admissibilidade, dela se conhece.

4. Analisando-se os autos, verifica-se que a impugnante alega ter ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo aos períodos lançados.

5. Todavia, a tese levantada pelo contribuinte não tem fundamento. Com efeito, o Finsocial, como a maioria dos tributos, se insere no rol dos lançamentos por homologação, conforme definido pelo caput do art. 150: "*tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa*". Tal sistemática, como se sabe, encontra-se regulada no artigo 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), onde o seu § 4º é taxativo no sentido de fixar o prazo de 5 (cinco) anos para o exame da autoridade administrativa, com vistas à homologação ali referida, com a ressalva prévia de seu caput: "*se a lei não fixar prazo à homologação...*".

Processo n° : 10830.004913/00-12  
Acórdão n° : 303-31.886

Ocorre, porém, que a lei efetivamente fixa prazo para a homologação de recolhimento efetuado pelo sujeito passivo, especialmente no tocante à exação aqui enfocada. Com efeito, o art. 45 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, estabeleceu em 10 (*dez*) anos o prazo decadencial das contribuições sociais, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído. Anteriormente, o art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.049, de 1º de agosto de 1983, estabeleceu em 10 (*dez*) anos o prazo decadencial à Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, a partir da data fixada para o seu recolhimento.

7. Por força das normas acima citadas e considerando que a ciência do auto de infração é datada de 26/07/2000, os períodos ora lançados (*março/1991 a março/1992*) não estão abrangidos pela decadência, revelando-se improcedente a argumentação da interessada, máxime por ser um contra-senso falar-se em decadência quando a questão já foi colocada sob o crivo do Judiciário pela própria contribuinte.

8. Por outro lado, a requerente equivocou-se ao se insurgir contra a cobrança de encargos legais (*multa e juros*), tendo em vista tratar-se de procedimento de ofício, tendo o autuante aplicado corretamente a legislação de regência, conforme discriminado na fls. 08/10 da peça fiscal.

9. Ademais, é improcedente a alegação da impugnante de ser indevida a aplicação da multa no percentual de 75%, uma vez que o procedimento levado a efeito na ação fiscal respaldou-se no inciso I, art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe, "*in verbis*":

*"Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"(g.n.)*

10. Outrossim, cumpre observar que nas ações judiciais interpostas pela contribuinte, verifica-se que os acórdãos proferidos consideraram inconstitucionais somente as majorações de alíquotas do Finsocial, permanecendo a exigência da contribuição à alíquota de 0,5%, sendo que os embargos de declaração citados referem-se a verbas honorárias (*item 1 do "Termo de Verificação Fiscal"*). Além do mais, a contribuinte não efetuou o recolhimento da contribuição no prazo de 30 (*trinta*) dias contados da publicação dos acórdãos, a fim de se beneficiar do disposto no § 2.º, art. 63 da Lei n.º 9.439/96 (*que afasta a incidência da multa de mora*), estando, portanto, sujeita a multa de ofício lançada.

Processo nº : 10830.004913/00-12  
Acórdão nº : 303-31.886

11. No que se refere à aplicação dos juros de mora, a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (C.T.N.), em seu artigo 161, dispõe:

*“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (g.n.)*

12. Portanto, o C.T.N. estabelece que, ocorrendo a mora, seja qual for o motivo, os respectivos juros serão devidos. Note-se que o enquadramento legal está devidamente aposto no corpo do auto de infração e a Fiscalização obedeceu aos ditames previstos em lei para o cálculo e cobrança dos acréscimos legais.

13. Com referência à utilização da taxa Selic, as alegações da interessada com base no art. 192, § 3º, da Carta Magna, não se sustentam, como se depreende da análise do Acórdão n.º 101-90.640 do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes:

*JUROS - A cobrança de juros em percentual superior a 12% a.a., em matéria fiscal, encontra amparo em decisões do STF, o qual conclui que a norma do parágrafo 3º, do artigo 192 da CF não é auto-aplicável, sendo norma de eficácia contida (Res. RE 178.263-3 e 173.260-1 - 1ª e 2ª Turmas, respectivamente)*

14. Ademais, não cabe a esta autoridade administrativa apreciar quesitos concernentes a constitucionalidade de norma prevista em lei, como é o caso da utilização da taxa Selic na atualização de créditos tributários.

15. Por fim, constatamos que a peça impugnatória trazida à colação contém argumentos contrários à exigência que não possuem o condão de alterar o lançamento objeto do presente processo.

16. Diante do exposto, voto pela procedência do lançamento, prosseguindo-se na cobrança do crédito tributário, com os respectivos acréscimos legais, atentando-se para a repercussão das ações judiciais retro mencionadas.

Flávio Antonio Fernandes da Silva – Relator”

A decisão transcrita ensejou a interposição de recurso voluntário pela empresa autuada que repete, em essência, os argumentos expendidos em sua peça impugnatória, além de argüir a inconstitucionalidade do art. 45 — caput e inc. I



Processo nº : 10830.004913/00-12  
Acórdão nº : 303-31.886

— da Lei nº. 8.212/91, dado que, a seu ver, o prazo decadencial para as contribuições sociais somente poderia ser estabelecido através de Lei Complementar.

É o relatório.



Processo nº : 10830.004913/00-12  
Acórdão nº : 303-31.886

## VOTO VENCIDO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator

O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O recurso em exame limita-se a repetir, em essência, os argumentos expendidos na impugnação, acrescentando-lhes agora a arguição de inconstitucionalidade do dispositivo que estabeleceu prazo de dez anos para que o Fisco constitua créditos relativos a contribuições sociais.

Assim, a linha central de defesa da autuada, quer na fase impugnatória, quer na recursal, fundamenta-se na pretensão de que todo o tempo transcorrido na tramitação da matéria no Poder Judiciário — estendido, aliás, até os últimos limites da lei pela recorrente — aproveite à construção de dito prazo decadencial, tornando, em suma, incobráveis créditos que a Justiça decidiu por fim devidos.

Ora, admitir-se um tal princípio seria pôr os fundamentos republicanos de garantias do contribuinte, de segurança jurídica e de independência dos Poderes ao serviço da chicana, idéia que, naturalmente, tangencia o obsceno. Quis o acaso que o período considerado na lide estivesse incluído no prazo decadencial de dez anos, estipulado para as contribuições sociais pela Lei nº. 8.212/91, como bem assinalado na decisão combatida, de sorte a permitir que este julgamento se atenha ao campo do direito positivo, poupando-nos de discutir se há divergência entre o justo e o jurídico.

A recorrente reconhece que a citada lei previne a decadência no caso sob exame, tanto que a inquina de inconstitucional, mas é entendimento assente nos Conselhos de Contribuintes a incompetência desta esfera para apreciar a constitucionalidade, razão pela qual deixo de apreciar este tema, trazido no recurso.

No que concerne aos argumentos já apresentados na peça impugnatória, parecem-me cristalinas e irretocáveis as razões expostas pelo insigne relator da decisão guerreada, razão pela qual, *venia concessa*, as adoto integralmente, bem como as conclusões delas fluentes, para enfim negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator

Processo nº : 10830.004913/00-12  
Acórdão nº : 303-31.886

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator Designado.

Discordo do voto proferido pelo ilustre relator quanto à questão prejudicial de mérito levantada pela recorrente e que se refere à decadência do direito de lançar o FINSOCIAL no caso concreto. Com efeito ocorreu a decadência argüida, senão vejamos:

Antes de qualquer outra consideração é surpreendente flagrar neste processo a argumentação engendrada pela DRJ, órgão da SRF, em defesa de prazo decadencial e prescricional, de dez anos para o Finsocial, quando em dezenas, talvez centenas de outros processos, a maioria, para não dizer a quase totalidade das decisões administrativas de primeira instância têm argüido decadência/prescrição do direito de restituição/compensação de recolhimentos de Finsocial segundo alíquotas superiores a 0,5%, consideradas inconstitucionais pelo STF no controle difuso, por considerarem prescrito o direito após cinco anos da ocorrência do pagamento.

Diga-se a favor da SRF que, por ocasião do Parecer COSIT 58/98, expressou-se com clareza ao consignar que os dispositivos sobre decadência e prescrição constantes do Decreto 92.698/86 e do Decreto-lei 2.049/83 não foram recepcionados pela CF/88.

Transcrevo parte do citado Parecer COSIT:

*".....29. Com relação ao prazo para solicitar a restituição do Finsocial, o Decreto nº 92.698/1986, art. 122, estabeleceu o prazo de 10 (dez) anos, conforme se verificar em seu texto:*

*Art. 122. O direito de pleitear a restituição da contribuição extingue-se com o decurso do prazo de dez anos, contados (Decreto-lei nº 2.049/83. art. 9º).*

*I - da data do pagamento ou recolhimento indevido;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que haja reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."*

*30. Inobstante o fato de os decretos terem força vinculante para a administração, conforme assinalado no propalado Parecer PGFN/CAT/nº 437/1998, o dispositivo acima não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, razão pela qual o prazo para que o*

Processo nº : 10830.004913/00-12  
Acórdão nº : 303-31.886

*contribuinte possa pleitear a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao Finsocial é o mesmo que vale para os demais tributos e contribuições administrados pelo SRF, ou seja, 5 (cinco) anos (CTN, art. 168), contado da forma antes determinada.*

*30.1 Em adiantamento, salientou-se que, no caso da Cofins, o prazo de cinco anos consta expressamente do Decreto nº 2.173/1997, art.78 (este Decreto revogou o Decreto nº 612/1992, que, entretanto, estabelecia idêntico prazo).*

De fato é majoritária a doutrina que consagra que a partir da Constituição da República(CRFB/88), de acordo com o disposto no art.146,III,b, as normas gerais a respeito de decadência ficaram sob a reserva de lei complementar.

A Lei 5.172/66(CTN) é lei ordinária que foi recepcionada pela Carta Magna com o “status” de lei complementar, o que vale dizer que qualquer alteração normativa quanto ao disposto no CTN exige a edição de lei complementar.

Portanto, a questão posta de conflito normativo entre a Lei 8.212/91 e o CTN, ou entre o Decreto-lei 2.049/83 e o CTN não se resolve evidentemente nem pela regra hermenêutica da *lex specialli derogat generali*, nem também pelo da *lex superior derogat inferiori*, mas sim pelo critério da reserva de competência legal formal definida na CRFB. A reserva da legislação geral tributária acerca da decadência e da prescrição é para lei complementar, porque assim determinou o constituinte originário.

O CTN é lei de normas gerais e a disciplina que apresenta para a matéria decadência está regrada exclusivamente nos artigos 150, §4º e 173.

O prazo do art.150,§4º refere-se aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

A crítica doutrinária a essa figura do “autolancamento” é por demais conhecida, permitimo-nos rapidamente lembrar tão-somente a crítica contundente de Paulo de Barros Carvalho que denuncia no CTN a equiparação de lançamento a homologação de pagamento, quando se sabe que lançamento é como diria Sacha Calmon Navarro, ato pleno de conteúdo, já a homologação é mera concordância relativa a ato de terceiro(o contribuinte) de natureza satisfativa, isto é, à atividade do contribuinte que culmina no pagamento antecipado ao lançamento.

De forma que rigorosamente quando se dá o caso em que o contribuinte antecipa o pagamento relativo a certa obrigação tributária, sujeito à homologação pelo fisco, lançamento não houve. Se a partir do pagamento transcorrerem cinco anos, opera-se a chamada homologação tácita e preclui para a Fazenda a possibilidade de lançamento tributário.

Processo nº : 10830.004913/00-12  
Acórdão nº : 303-31.886

O §4º dispõe: “*Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador ; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*”

A decisão recorrida pretendeu extrair daí pelo menos duas conclusões: a primeira de que a lei ordinária pode fixar prazo à homologação e ao fazê-lo nada impede que determine prazo superior a cinco anos; a segunda de que nos casos de dolo, fraude ou simulação não há prazo, ou seja, seria eterna a possibilidade de lançamento nesses casos.

A segunda conclusão se depreende de sua alusão ao art.45 da Lei 8.212/91.

As conclusões apressadas devem ser rechaçadas, o raciocínio que nos conduz à solução do conflito normativo explicitado combina a competência constitucional endereçada à lei complementar com a constatação da verdadeira ojeriza, repugnância, que tem o ordenamento jurídico pelos prazos eternos.

Diz sobre o assunto Sacha Calmon “*direitos patrimoniais e potestades administrativas vinculadas não podem subsistir eternamente. É contra a índole do Direito, que não socorre aos que dormem.*”

A decadência nos limites traçados pelo §4º do art.150 está adstrita aos cinco anos contados do fato gerador da obrigação e do crédito; o que ali se expressa é que se não houver lei federal, estadual ou municipal prevendo prazo **menor** para a efetivação da homologação, o poder da Fazenda de fazê-lo precluirá no prazo de cinco anos conforme definido, o que equivale a dizer que no decorrer daquele prazo estão assegurados ao Fisco a homologação do pagamento antecipado ou o lançamento de ofício, quando com o *quantum* recolhido não concorde. Escoados os cinco anos dá-se a homologação tácita e configura-se a decadência do direito de lançar.

Se não houver a antecipação de pagamento, ou se for insuficiente ou ainda se o Fisco verificar a ocorrência de dolo por parte do contribuinte com o objetivo de fraudar o erário ou simular pagamentos dar-se-á então a hipótese prevista e regrada no art.173,I, onde se define o prazo decadencial para os lançamentos *ex officio* , que é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Mas, observe-se que na hipótese de a Fazenda antecipar-se ao primeiro dia do exercício seguinte, expedindo atos preparatórios do lançamento, o termo de início para a decadência será o da notificação desses atos ao contribuinte, conforme assinalado no parágrafo único do art.173.

A interpretação do CTN, nos termos acima expostos, fortalece os princípios da ordem e da segurança jurídica, baluartes do estatuto do contribuinte

Processo nº : 10830.004913/00-12  
Acórdão nº : 303-31.886

erigido nos princípios arrolados no art.150 da Carta Magna como garantias fundamentais e, indispensáveis, no estado de Direito, em face do poder de tributar.

No caso concreto não houve pagamento da alíquota superior a 0,5%, para os fatos geradores de Finsocial ocorridos entre março/1991 e março/1992, e, o auto de infração, para a constituição do crédito tributário correspondente, somente foi cientificado ao contribuinte em 26/07/2000, quando inapelavelmente já se havia escoado por completo o prazo decadencial para o direito-dever do lançamento.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para acatar a prejudicial de mérito e reconhecer a decadência do direito de lançamento do FINSOCIAL no caso concreto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.

  
ZENALDO LOIBMAN – Relator Designado